

# Superação da divisão rígida entre as dimensões do *ser* e do *dever-ser* no Direito por meio da ressignificação dos valores

## Overcoming the Rigid Division between the Dimensions of *is* and *ought* in Law through the Resignification of Values

Andreas Joachim Krell<sup>1</sup>

Universidade Federal de Alagoas, Maceió/Brasil  
akrell@uol.com.br

### Resumo

Até hoje, prevalece entre os operadores de Direito no Brasil a ideia de uma divisão estrita entre os mundos do *ser* e do *dever-ser*; além disso, é comum a distinção entre fatos, normas e valores. Por consequência, a grande maioria diferencia entre os atos de descrever e de prescrever algo e considera as valorações efetuadas pelos aplicadores do Direito como atos subjetivos, inacessíveis ao controle racional. No entanto, vários autores da Teoria do Direito já demonstram que as ligações entre as referidas dimensões são bem mais complexas. Assim, as teorias sobre a multifuncionalidade da linguagem levaram ao abandono da divisão rígida entre fatos e valores. Neste contexto, o jus-filósofo alemão Dietmar von der Pfordten sugere a superação da tradicional dicotomia entre as categorias do *ser* (descrição) e *dever-ser* (prescrição) a partir da ressignificação dos valores na área do Direito.

**Palavras-chave:** *Ser* e *dever-ser*; Descrição e prescrição; Valores no Direito.

### Abstract

To this day, the idea of a strict division between the worlds of *is* and *ought* prevails among law students and operators in Brazil; in addition, the distinction between facts, norms and values is common. Consequently, the

---

<sup>1</sup> Doctor Juris pela Freie Universität Berlin (Alemanha). Professor Titular de Direito Ambiental e Constitucional da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Alagoas (FDA/UFAL), atuando como Coordenador do Mestrado em Direito da mesma Instituição. Professor permanente do PPGD da Faculdade de Direito do Recife (UFPE). Pesquisador bolsista do CNPq (PQ-1A). Consultor da CAPES. Universidade Federal de Alagoas. Faculdade de Direito. Av. Lourival Melo Mota, s/n, Tabuleiro do Martins, CEP 57.072-900, Maceió/AL, Brasil.

vast majority differentiates between the acts of describing and prescribing something and considers the valuations made by the law officials subjective acts, inaccessible to rational control. However, several authors of the Theory of Law have already demonstrated that the links between these dimensions are much more complex. Thus, theories about the multifunctionality of language led to the abandonment of the rigid division between facts and values. In this context, the German jus-philosopher Dietmar von der Pfordten suggests overcoming the traditional dichotomy between the categories of *to be* (description) and *ought* (prescription) from the resignification of values in the area of law.

**Keywords:** *Is* and *ought*; Description and prescription; Values in Law.

## Introdução

Desde a Antiguidade, alega-se um dualismo entre facticidade e validade, isto é, entre o *ser* e o *dever-ser*, em sentido mais amplo. Nas áreas da Teoria e da Filosofia do Direito, este dualismo representa, até hoje, um dos principais paradigmas, um tipo de “denominador comum”. No entanto, nas últimas décadas, vários trabalhos revelaram os pontos fracos dessa distinção rígida. Não mais convence a imagem do “imenso abismo” entre fatos, valores e normas e a fala da “dicotomia absoluta” entre o descritivo e o normativo. Na verdade, tais discursos não convencem mais do que outros, que afirmam justamente o contrário. (Rabenhorst, 2003)

Assim, é questionável querer inferir da pretensa “diferença radical” entre o *ser* e o *dever-ser* a impossibilidade de uma ciência social valorativa, já que esta ciência deve possuir utilidade prática e buscar identificar os meios para certos fins, os quais ela primeiro tem de compreender. Tampouco é possível manter, nos dias de hoje, a redução de afirmações valorativas a expressões de meras emoções individuais, que nem mesmo poderiam ser qualificadas como verdadeiras ou falsas.

Muitos autores contemporâneos rechaçam a ideia de reduzir as decisões humanas na área jurídica a seus aspectos irracionais e emotivos, visto que tal atitude põe em xeque a seriedade do próprio Direito e levanta dúvidas sobre a própria função dos recursos processuais, já que a decisão jurídica se tornaria uma mera “questão de gosto” (Anderheiden, 2002, p. 38s.).

Ao mesmo tempo, faltam explicações mais coerentes sobre a relação entre normas, fatos e valores na interpretação jurídica, o que se manifesta, por exemplo, na dificuldade que muitos estudantes e operadores jurídicos no Brasil têm de compreender a equiparação de normas e valores no contexto da ponderação de princípios, que passou a representar uma operação metódica comum na decisão sobre casos concretos pelos órgãos públicos.

A partir das lições acadêmicas tradicionais de Teoria do Direito, mormente os de matiz kelseniano, muitos estudantes e operadores do Direito brasileiro, até hoje, fixam no seu imaginário uma divisão rígida entre *ser* e *dever-ser*. As teorias de matiz positivista são bem aceitas justamente porque proporcionam certo alívio na hora da decisão, visto que muitos agentes se sentem sobrecarregados perante o pluralismo de valores inerente às democracias

liberais. Não são poucos os que entendem que qualquer raciocínio valorativo é, necessariamente, norteado pelo subjetivismo daquele que decide, o que teria de ser evitado ao máximo, para obstar a influência político-ideológica nas decisões dos órgãos públicos (Fechner, 1970).

Por consequência, eles não conseguem compreender as conexões intrínsecas entre as dimensões do ser (prescrição) e dever-ser (prescrição), o que dificulta o entendimento correto de vários conceitos ligados à interpretação e à aplicação das normas jurídicas, especialmente as normas principiológicas da Constituição.

Este artigo pretende contribuir para um melhor entendimento destes “planos” do pensamento jurídico, enfatizando as necessárias interligações deles, com destaque para a posição intermediária dos valores, que deveria ser mais bem aproveitada para construir uma hermenêutica jurídica mais coerente, mais argumentativa e mais controlável.

### **A separação entre o ser e o dever-ser: de Platão a Kelsen**

Na Filosofia grega clássica, Platão defendia que a teoria, a prática, o ser, o dever-ser e o ato de valorar estavam todos imbricados por sua relação comum ao mundo das *ideias* e, sobretudo, ao conhecimento da “ideia suprema do bem”. Já o seu discípulo Aristóteles deu início à separação entre o ser e o dever-ser, distinguindo entre as ciências (naturais) teórico-descritivas e as ciências práticas da ação e decisão (Ética, Economia, Política). Entretanto, ele não limitava “o prático” somente a prescrições, mas incluía também o elemento valorativo, entendendo que qualquer agir sempre visava a um bem e fundava, assim, a práxis em uma “ordem finalística do ser”. A posição aristotélica era, portanto, um dualismo moderado entre ser e dever-ser, que abarcava os valores (Pfordten, 1993, p. 386ss.).

No século XVIII, David Hume, o primeiro pensador que destacou o rígido dualismo entre o ser (*is*) e o dever-ser (*ought*), dirigia-se, sobretudo, contra uma dedução imediata de frases do dever-ser a partir de fatos externos, não humanos. Entretanto, há indícios de que o filósofo escocês aceitava uma justificação do dever-ser por meio dos sentimentos humanos como desejos, necessidades ou interesses (Pfordten, 1993).

Foi Immanuel Kant quem defendeu uma dicotomia ainda mais severa entre o ser e o dever-ser, sob a exclusão dos valores. Enquanto colocava toda razão teórica do conhecimento na dependência da experiência, que somente permitia certa correção por parte das ideias racionais, a razão prática foi, ao contrário, concebida por ele como plenamente autônoma de experiências e emoções pessoais. Entendendo a vontade humana como a categoria central de toda moral, longe da destinação empírica, o filósofo a conectava aos conceitos do *dever-ser* e do *imperativo*, isto é, ao normativo e, por consequência, ao “prescritivo”. O sistema moral kantiano é dominado pela virtude como condição suprema para um agir correto, de acordo com “a lei dentro de mim”, que não pergunta pelas inclinações pessoais de cada um ou pelos efeitos que esta lei interna causa. Nesta visão, as valorações subjetivas do indivíduo são qualificadas como mera expressão dos instintos do homem e de sua ânsia, e restritas ao âmbito dos juízos estéticos (Störig, 1997, p. 433ss.).

Posteriormente, a maioria dos justeóricos “neokantianos” passou a assimilar a valoração ao dever-ser. Todavia, na lógica transcendental do próprio Kant, o dualismo “ser x dever-ser” não aparece entre os conceitos apriorísticos, tampouco havendo afirmações concretas sobre o seu conteúdo, sua função ou a possível relação entre si. Na área jurídica, o autor que afirmou uma diferença inconciliável entre ser e dever-ser foi Hans Kelsen. Muitos enxergam uma estreita linha de conexão metódica entre Kant e o jurista austríaco, através da *lógica transcendental*, cuja consequência teria sido a sua recepção da natureza apriorística do conceito do dever-ser (Winkler, 1979).

Entretanto, Kelsen, revendo sua posição anterior, afirmou, em 1964, que a “norma fundamental”, declarada por ele durante décadas um conceito apriorístico, era, na verdade, uma *ficção*, isto é, uma suposição mental não acompanhada pela realidade (Alexy, 2005). Esta visão é oposta à de Kant (1787, p. 125s.), para quem ficções não fazem parte da lógica, mas da dialética transcendental, à qual o filósofo alemão se referia como “arte sofisticada, para dar à própria ignorância e até às fantasmagorias intencionais ares de verdade, (...) utilizando a sua tópica para a palição de qualquer alegação vã”. Desta forma, “corroborava-se a separação entre ser e dever-ser, que em Kant tinha alcance relativo, mas que posteriormente seria levada à conta de abismo infranqueável” (Saldanha, 2003, p. 202).

Na verdade, a teoria kelseniana, cujo principal objetivo era “purificar” a teoria jurídica de sua época (das ciências naturais, da Ética, Política, Sociologia), deveria ser entendida mais como antítese do que uma própria tese. Assim, apesar da expulsão metodológica do ser, Kelsen misturou na sua teoria asserções pertencentes ao mundo do ser com outras, ligadas ao dever-ser, como as sobre o conteúdo do Direito, sua forma e dimensão social – ato, fato, querer, realidade, atividade, homem etc. (Winkler, 1979).

Outra operação forçada da Teoria Pura é a inclusão do verbo alemão *dürfen*, que corresponde ao português *poder*, na base do modal deôntico da autorização/permissão, no âmbito da palavra *sollen* (dever-ser), que ultrapassa de longe o seu significado comum (Tammelo, 1971). Isso porque não há correspondência exata do verbo modal *sollen* nas línguas românicas. Apesar de ter sido fortemente influenciado pela noção do *sollen* de Georg Simmel, que julgava impossível definir o termo de forma exata, Kelsen não assumiu a concepção dialética do sociólogo neokantiano sobre as relações entre realidade e dever-ser, por não considerá-la suficientemente radical (Losano, 2010).

A pretensa unidade da função do *dever-ser* alegada por Kelsen também se torna duvidosa perante a variedade de normas que podem se manifestar como autorizações, permissões, derrogações, definições e prescrições, além das (sempre citadas) proibições (Pfordten, 1993, p. 412). A inconsequência do autor foi afirmar que o conceito do dever-ser seria dado à consciência humana de forma imediata e, por isso, inacessível à análise, sem enfrentar as implicações jus-racionalistas e morais dessa categoria (Dreier, 1981).

## A superação da distinção entre ser e dever-ser na doutrina alemã pós-guerra

Na Alemanha, é bastante conhecida a concepção de Maihofer (1972, p. 63s.), de que o dever-ser consiste numa realidade ideal feita e positivada pelo homem para o homem. Mediante ela, mede-se e se avalia a realidade fática sob algum parâmetro; não se pretende apenas interpretar os fatos positiva ou negativamente, senão mudá-los em função de uma racionalidade finalística e valorativa. Assim, o dever-ser não aparece como a oposição ao ser, mas como a própria “condição humana do ser futuro”. Assim, uma “tensão do dever-ser” entre norma e fato ou uma “pretensão do dever-ser” de normas jurídicas em relação a seus endereçados não é expressão de uma ideia do Direito que paira acima da realidade, mas que está plantada na própria realidade e concebida a partir da comparação da má realidade existente com uma futura melhor, através de uma “análise crítica por antecipação produtiva”.

Essa ideia contrapõe a realidade fática à possível, cuja realização é entendida como valor e, por isso, colocada como fim. Isso demonstra que as categorias kantianas do *sein* (ser) e do *sollen* (dever-ser) estão em permanente interação e dependência mútua, possuindo uma forte dinâmica: toda norma (dever-ser) somente pode ser criada e integrada ao sistema jurídico se corresponder a um valor (ser) aceito pelo respectivo grupo social. Ao mesmo tempo, são as normas jurídicas que confirmam (ou até alteram) os dados axiológicos prevaletentes numa sociedade. Todavia, as teorias (neo)kantianas, concentrados no dever-ser e sua justificação, jamais conseguiram atribuir um lugar adequado aos ideais (= valores) que atraem o ser humano e dão sentido à sua vida (Joas, 1999).

Segundo Tammelo (1971, p. 145ss.), o ôntico (ser) e o deôntico (dever-ser), apesar de sua diferença, estão entrelaçados em diversos pontos: na área do conhecimento científico, o ôntico não simplesmente “está aí”, mas também é fruto da atenção a certas normas de procedimento metodológico. Por sua vez, o cumprimento de normas (deontologia) não requer apenas que se reflita sobre “aquilo que deve ser”, mas que se conheçam determinados fatos normativamente significativos. Na visão do autor, o ôntico e o deôntico são diferentes tipos de referência do pensar; o fato de que cada um deles não seja reduzível ao outro não afeta a necessidade de compreender as suas relações de reciprocidade; por isso, sempre corresponde à famosa “força normativa do fático” uma “força fática do normativo”. Muitas vezes, o deôntico aparece na forma dos juízos de valor, que atribuem a um objeto um valor positivo ou negativo, de acordo com o ponto de vista; esses juízos, contudo, também são afirmações (ex.: “leis discriminatórias são injustas”) e, portanto, também fazem parte do ôntico.

Para Kaufmann (2004), há correspondência (“analogia”) entre o dever e o ser, o que o faz postular a adaptação do caso real à norma: o Direito, em vez de algo substancial, torna-se relacional, uma ponte entre os dois planos. Isso significa que uma decisão jurídica “correta” deve ser buscada sempre a partir da *essência* e da *existência*, dinamizando-se a relação entre a regra (norma) e o objeto de decisão (Hassemer, 1985).

A linha teórica do “Direito Natural concreto”, nas vertentes da “natureza da coisa” e das “teorias jurídico-institucionais”, tentou superar o jusnaturalismo abstrato<sup>2</sup> e defender contra o juspositivismo a possibilidade de analisar e definir o justo e materialmente correto. Ela considera a estrita separação entre ser e dever-ser apenas justificável do ponto de vista analítico, mas equivocada na visão fenomenológica, já que contradiz a própria experiência humana. Todo ser é valorado previamente, embora de forma diferente; todo dever, por sua vez, precisa ser materializado em fatos reais (ou pensados) para poder ser compreendido. A língua falada e as instituições da vida diária são determinadas tanto pelo ser quanto pelo dever-ser; tampouco se pode compreender o Direito como retidão ou justiça “pura” ou como mero fato. Justiça e positividade dependem de si mesmas, sendo preciso elaborar uma mediação entre ambas e criar um procedimento para aproximar a norma e o caso real (Hassemer, 1985).

Nessa linha, Neumann (2008) rechaça a dedução do dever-ser de um ser apenas na área dos fatos naturais, mas não dos institucionais, que são constituídos por regras (ex.: braço levantado do parlamentar é um voto). A validade dessas regras resulta da própria estrutura do fato institucional, semelhante à validade das regras de um jogo. Não se pode jogá-lo sem aceitar as regras, cuja validade não é reduzível à facticidade do agir dos jogadores ou justificável por suposições metafísicas; a regra vale porque o próprio jogo é definido por meio dela. Em relação às regras jurídicas, a questão decisiva não é se elas não *devem*, mas que não *podem* ser violadas sem sair do âmbito da respectiva instituição social.<sup>3</sup> Quem negar isso, recorrendo a leis lógicas coativas, desconhece a estrutura de fatos institucionais. A interpretação de um comportamento como ato de positivação jurídica está inexoravelmente ligada à presunção da obrigatoriedade do Direito posto, isto é, à sua validade normativa.

Müller (2002, p. 91), por sua vez, não aceita que seja criada, com o rigorismo neokantiano da divisão entre ser e dever-ser, uma oposição artificial entre a norma e o recorte da realidade normatizado por ela, como se cada um desses aspectos não dependesse do outro. Para o autor, “nem a análise lógica nem a observação empírica conseguiram, até agora, comprovar que a norma e a realidade devem, a princípio, ser tratadas como separadas”. Além disso, o positivismo fica a dever a prova de como essa divisão poderia ser chamada de sensata e praticável para o mundo social.

Na verdade, a tese de que não se pode deduzir um dever de um ser aplica-se apenas a uma noção de ser já antecipadamente tida como isenta de valor, adotada nas ciências naturais. Esse tipo de ser, porém, não pode ser considerado o seu “verdadeiro” conceito, mas representa a sua suposição mais econômica e, por isso, incompleta. O valor ou o bem é a única coisa cuja simples possibilidade exige imediatamente a sua existência e, portanto, “justifica uma reivindicação do *ser*, pelo *dever-ser*, transformando-a em obrigação do agir no caso em que o *ser* dependa da livre escolha desse agir” (Jonas, 2006, p. 95ss.).

---

<sup>2</sup> Entendemos por *Direito Natural* um conjunto de teorias que compartilham a ideia de que a validade de normas jurídicas não encontra, necessariamente, seu fundamento numa positivação acessível à experiência humana, mas cuja origem pode possuir bases metafísicas, como uma vontade *divina*, a *natureza* inata do homem ou uma *razão* dada ou acessível a todos os seres humanos (Krawietz, 1979).

<sup>3</sup> O autor admite que o seu modelo não fornece a “última justificativa” da validade do Direito, visto que fatos institucionais são baseados em modelos coletivos de interpretação, que o indivíduo não é obrigado a aceitar.

Observa-se que a doutrina alemã pós-guerra desenvolveu várias linhas teóricas para superar a divisão rígida entre as dimensões do ser e do dever-ser, fato explicável também pelo “clima antipositivista” que prevaleceu nessa época naquele país. Uma das consequências dessas linhas de pensamento foi a ampla aceitação dos valores como elemento da interpretação do Direito, mormente o Constitucional.

### **Aproximações entre ser, dever-ser e valores na doutrina brasileira**

Para Lourival Vilanova (2003, p. 45ss.), o jurista brasileiro que mais se aprofundou na obra de Kelsen, “o Direito é uma forma específica do dever-ser”, que “sempre tem um conteúdo de preferência” e representa, portanto, “a formulação normativa de um valor”. Este valor, no entanto, goza de relativa independência, fato que o leva a concluir que “o jurídico não está no conteúdo, mas na forma”. Assim, “sob o aspecto lógico, o dever-ser é a forma peculiar em que se revela o jurídico”. Entretanto, o autor pernambucano deixa claro que a consideração do dever-ser como “categoria transcendental” do Direito somente é legítima do ponto de vista epistemológico e que a Teoria Pura kelseniana revelaria a sua limitação, caso ela pretendesse “valer como algo mais que teoria do conhecimento jurídico”. E acrescenta: “O problema do dever-ser, que, em última instância, é um problema do valor, transcende os limites do pensamento lógico-formal. O problema da validade não é um problema que possa ser resolvido pela lógica jurídica”.

Vilanova (2003, p. 50ss., 58) entende o Direito como “um esforço humano no sentido de realizar o valor justiça”, compêndio de todos os valores jurídicos e “critério supremo para valorizar as realidades”. Isso significa que a norma jurídica sempre é dever-ser de algo ideal e “descansa num juízo de valor”. Somente seria compreensível o ato de estabelecer aquilo que deve ser supondo-se a intuição de um “valor que, em consequência de sua validade positiva, o pensamento e a vontade querem que seja realizado”. Passando da questão (gnosio)lógica para o problema ontológico, seu fundamento necessário, seria “imprescindível envolver a axiologia, uma vez que o ser do direito é um dever-ser com fundamento último num valor”.

Nessa concepção, são essenciais para uma visão integral do fenômeno jurídico os seus três aspectos: o lógico (“o que é o Direito?” = conceito), o deontológico (“como deve ser o Direito?” = valores) e o ontológico (“existe o Direito?” = formas reais). Ainda que devam ser separados por fins metódicos, estes elementos “se complicam como partes componentes de uma unidade mais ampla”, uma “realidade referida a valores” (Vilanova, 2003, p. 62).

Diferente é a posição de Miguel Reale (1994, p. 63, 81, 138), para quem os valores são expressão de integração do ser e do dever-ser, objetivados e atualizados nos objetos culturais criados pelo homem, sem ser reduzidos a eles. Os juízos de valor não estão situados no plano do ser, “porque eles apresentam o real tal e como deve ou deveria ser”, já que “as coisas são vistas como são ou enquanto valem; e porque valem, devem ser”. Nessa visão, os valores são integrados no mundo somente mediante o ser humano que se posiciona perante eles, criando “constelações axiológicas” que marcam cada época histórica ou ciclo cultural.

A famosa afirmação “O ser do homem é o seu dever-ser” (Reale, 1994, p. 238) é expressão da íntima relação que o filósofo vê entre os valores e a liberdade humana, além da sua insistência na superação do “abismo kantiano” entre ser e dever-ser, já que “a solução está na pessoa humana” (Reale, 1983, p. 94s.; García, 1999). Para ele, veem-se as coisas enquanto *são* ou enquanto *valem*; e elas valem justamente porque devem ser. O ser do valor está, portanto, no seu *valer*, o qual, por sua vez, pertence ao mundo do dever-ser. Assim, o valor é visto como “a progressiva revelação” do ser, que se torna cada vez mais um dever-ser; a sutileza da diferença entre valor e dever-ser justificaria a sua conjugação “na mesma estrutura conceptual” (Lima, 2001, p. 93s.). Na concepção tridimensional do Direito, este é síntese ou integração de ser e de dever-ser; ele é fato e, ao mesmo tempo, norma: “É o *fato* integrado na *norma* exigida pelo *valor* a realizar” (Reale, 2000, p. 8).

Para Reale (2000, p. 334s.), o Direito “é *ciência do ser enquanto dever-ser*”, a qual “culmina em *juízos de valor* e se resolve em *imperativos*, mas após a apreciação dos fatos sociais: não se passa diretamente do fato à norma”. Assim, fatos e valores aparecem como condições naturais das regras jurídicas. O filósofo paulista, ainda que chame “misteriosos e infinitos os caminhos do valor”, aponta a grande relevância dos meios de sua realização no âmbito do Direito, destacando a necessária adequação entre o respectivo fim e o “*meio idôneo* a alcançá-lo”.

Essas posições intermediárias a respeito da divisão entre o ser e o dever-ser não foram bem recepcionadas pela maioria da doutrina jurídica brasileira, que sempre aderiu, sem maiores questionamentos e explicações, à tese do “abismo insuperável” entre as duas dimensões, com ampla citação da obra de Kelsen. Como consequência, não há, até hoje, uma posição firme da jurisprudência deste país sobre a posição dos valores na interpretação jurídica moderna, especialmente no que diz respeito à ponderação de princípios, interesses, bens e valores.

## **As diversas funções da linguagem e a superação da dicotomia rígida entre descrição e prescrição, entre juízos de fato e de valor**

A partir da metade do século XX, a chamada “virada linguístico-pragmática” – também assinalada como “reviravolta” (Oliveira, 2001, p. 13s.) – na Filosofia ocidental tem afetado também as teorias sobre o Direito no mundo inteiro. A importância da linguagem para o próprio funcionamento da mente humana acabou mudando as premissas sobre a compreensão das normas jurídicas e a definição de seu conteúdo no processo de sua interpretação e aplicação aos casos concretos.

Entretanto, muitas teorias levaram a um mau entendimento sobre a natureza descritiva da linguagem moral, uma vez que expressões valorativas (como *bom* ou *justo*) não podem ser tratadas como se fossem análogas a termos cognitivos (ex.: vermelho). Tal equívoco origina-se no chamado “paralelismo cognitivo-ético”, que culminou na obra de Kant, para quem o “*a priori* sintético” incluía axiomas tanto *cognitivos* quanto *éticos*, gerando a tendência de “entender questões morais como problemas de conhecimento no sentido da ciência” (Reichenbach, 1979, p. 469s.).

Segundo Albert (1979, p. 482ss.), os juízos de valor não atribuem às coisas apenas certas qualidades valorativas, conhecíveis por meio de um “ato de intuição moral”, mas funcionam como afirmativas morais no contexto social, possuindo caráter tanto normativo quanto prescritivo. Ele propõe a distinção entre os “elementos de sentido” descritivos e emotivos, os quais sempre seriam contidos nas afirmativas morais, porém, na forma de uma fusão muito densa, situada na consciência dos próprios locutores. Para o autor, afirmativas éticas não são, necessariamente, imperativos explícitos ou camuflados; muitas vezes, referem-se apenas a princípios gerais ou são feitas sem a pretensão de influenciar atos alheios. Assim, “um modelo adequado de interpretação para assertivas morais deveria considerar, ao mesmo tempo, a sua função normativa, a sua relação com a realidade, o elemento de generalidade nelas contido e, por fim, a possibilidade de uma argumentação racional no âmbito ético”.

Na vida social diária, a linguagem cumpre diversas funções, as quais, apesar de não reduzíveis à mera informação, tampouco podem ser consideradas “irracionais”. Fazem parte dessas tarefas linguísticas os atos de (des)aprovar, reconhecer, rejeitar, avaliar, posicionar-se, ordenar, prometer, pedir, exortar, expressar uma decisão, reivindicar um direito, atribuir um dever, condenar e justificar. É difícil querer indicar *ex ante* quais dessas funções pertencem ao âmbito da moral. Em vez da análise linguística abstrata de certas palavras-chave como bom, correto, deveria etc., é mais adequado investigar a “linguagem da razão prática”, já que o significado das palavras varia de acordo com o contexto. Quem introduz assertivas normativas na discussão não prescreve simplesmente algo, mas apresenta um posicionamento valorativo em favor de ou contra um comportamento, expressando que considera os respectivos imperativos justificados e racionalmente fundamentados (Albert, 1979, p. 487ss.).

Assim, reduzir juízos de valor a meras assertivas sobre fatos reais acaba por suprimir o seu próprio caráter axiológico. Os conceitos valorativos estão marcados pelo sentido de elogio ou de repreensão, isto é, de uma “rotulagem” positiva ou negativa de algo pelo agente. Além disso, eles possuem também um conteúdo objetivo, neutro, meramente descritivo e caracterizador dos elementos que causam as respectivas manifestações amigáveis ou hostis. Normalmente, considera-se a própria valoração “a correta”, isto é, vinculante para todos; não se pretende formular apenas um posicionamento pessoal, mas fornecer uma caracterização impessoal de um objeto (ou comportamento) que explica e justifica o juízo que se faz sobre ele (Kraft, 1979).

A referida “rotulação valorativa” serve para declarar algo não como já existente, mas como válido. Ela expressa como deve ser a atitude para com o objeto mediante formulação de uma diretiva geral (normativa) em relação a ele, cuja referência não é a sua verdade, mas a sua validade, no sentido de uma prescrição geral, da exigência de ser reconhecida e cumprida por todos. Por isso, não são os valores que possuem validade, mas somente as efetivas *valorações*, as quais, para ganhar legitimidade, devem ter lastro numa instância acima do nível individual-subjetivo. No âmbito das ciências naturais e culturais, essa instância é formada pela verificação, pela observação e pela inferência (Kraft, 1979).

Fatos podem ser vistos como descrições que refletem também necessidades humanas e, portanto, os valores da pessoa que descreve. Quando uma teoria científica é chamada de necessária, plausível, simples, útil ou coerente, utilizam-se palavras que tanto contêm uma

descrição (objetiva) quanto um julgamento valorativo (subjetivo) daquele que as emprega. Ao lado desses valores epistêmicos, o mesmo acontece com palavras de matiz ético, como cruel, vulgar, rude, generoso, ameno ou elegante. Embora esses predicados valorativos possuam, ao mesmo tempo, partes descritivas e prescritivas, não há uma redução do significado normativo ao empírico. A questão de qual dos componentes de um termo linguístico prevalece depende da situação concreta de seu uso – referente a atos, decisões, normas, instituições, pessoas etc. –, mormente das intenções do falante (Koch e Rüßmann, 1982).

Os juízos morais não se limitam a descrever algo ou a prescrever ou recomendar alguma coisa; tampouco expressam apenas emoções e sentimentos. Ademais, eles são utilizados com o fim de “avaliar, aconselhar, aprovar, alertar, suplicar, elogiar, recomendar, motivar decisões, justificar algo etc.”. Qual dessas funções prevalece, depende do caso concreto. Assinalar a referida variedade por apenas uma única função leva a uma indevida redução e olvida que expressões e frases morais são, na verdade, “multifuncionais” (Lenk, 1979, p. 535s.).

Pesquisas sobre processos comunicativos mostram que muitas expressões a que se atribui normalmente sentido descritivo possuem também função diretiva, já que conhecimentos incontestes ou preponderantemente aceitos podem, no âmbito social de ação, ganhar o caráter de referências, pelas quais o indivíduo se orienta como se fossem normas (Schreckenberger, 1982). A linguagem jurídica, em muitos momentos, apresenta até uma “unidade gramatical” entre ser e dever-ser, porquanto sentenças como “Crimes são punidos” ou “O país X é uma democracia”, inseridas em textos legais, podem ter significado tanto descritivo quanto normativo (Suter, 1979, p. 35).

Para Putnam (2002, p. 8ss., 30ss., 67s.), a pretensa dicotomia entre fatos e valores, que sempre tem preocupado a discussão filosófica, sucumbiu após a Segunda Guerra com a superação científica da distinção entre verdades *sintéticas*, ligadas a fatos reais, e verdades *analíticas*, tidas como verdadeiras apenas na base das regras linguísticas (ex.: “Nenhum solteiro é casado”). Rejeitando a divisão de cada um desses “conceitos éticos densos” (*thick ethical concepts*) em diferentes “componentes de significado” (um *descritivo* e outro *prescritivo*), o autor vê laços estreitos entre descrições de fatos e valorações, o que leva a que afirmações ético-valorativas também façam parte do discurso racional, sendo perfeitamente possível aduzir razões a favor e contra elas. Não se trata de negar a diferença entre fatos e valores, mas apenas de rejeitar a afirmação apodítica de um “hiato intransponível” entre eles.

Bobbio (2008, p. 78ss.), por sua vez, considera “cada vez mais fora de foco” a distinção entre juízos de fato e de valor, já que estes últimos ocorrem em todas as fases da pesquisa jurídica, que não se restringe a asserções descritivas. Para ele, a função prescritiva do jurista está intimamente ligada à função social da ciência do Direito, que varia em cada sociedade. Não se deve entender o termo *prescritivo* como “imperativo”, pois há vários graus intermediários entre essas noções, que visam a modificar o comportamento alheio. Na sua visão, a rígida distinção entre descrição e prescrição somente seria aceitável caso se considerasse a linguagem a partir de sua função, que deve ser definida de acordo com os seus *efeitos* causadas no interlocutor, já que “a mesma frase pode ter diversos efeitos segundo as diferentes situações em que é pronunciada e as diferentes pessoas às quais se dirige”.

Assim, conceitos políticos centrais como democracia, liberdade, igualdade ou justiça são, ao mesmo tempo, descritivos e prescritivos, além de interpretar – no pensar e falar comum – valores; o significado descritivo deles não pode ser simplesmente separado do seu poder valorativo, já que este depende daquele. Nesses termos, não há uma estrutura inerente ou uma essência que poderia ser “descoberta” por meio dos procedimentos “puramente científicos” e não normativos de uma teoria descritiva, que, necessariamente, também escolherá certa exposição do respectivo fenômeno como mais elucidativo, mais relevante, mais útil etc. (Dworkin, 2006, p. 40ss.)

### **A trilogia “descrição – valoração – prescrição” segundo Pfordten**

O jusfilósofo alemão Dietmar von der Pfordten (1993) desenvolveu uma teoria original referente à relação entre o ser, o dever-ser e os valores, abrindo novas perspectivas à compreensão adequada desses conceitos no âmbito da Teoria do Direito. Apesar de sua tese não representar uma posição majoritária na doutrina, sua proposta serve bem para elucidar a função das valorações no processo de tomada e justificação da decisão jurídica em cada caso concreto.

Na sua obra “Descrição, avaliação, prescrição”, ele constata a “oscilação entre cinco alternativas dualistas” do modelo básico da dicotomia entre ser e dever-ser: a) a assimilação do dever-ser a valores objetivos (Max Scheler); b) a inserção de valores e dever-ser numa conexão metafísico-dialética (Nicolai Hartmann); c) a ligação da valoração a um dever-ser (Hans Kelsen); d) a atribuição de valores e dever-ser à mesma esfera, com utilização praticamente sinônima (Gustav Radbruch); e e) a associação das valorações à esfera do ser (Artur Kaufmann). No entanto, nenhuma dessas linhas teóricas, segundo ele, questiona o próprio paradigma do dualismo “ser x dever-ser”.

Pfordten sugere ir além do tradicional modelo dual “prescrição/descrição”, visto que não bastaria constatar a comunicação linguística ter o fim de exortar alguém para um comportamento; antes, seria preciso analisar, com mais precisão, *para que* se pretende levar o ouvinte por meio da linguagem. Nessa senda, ele distingue entre frases *assertivas*, que provocam presunções sobre certos fatos; *imperativas*, que orientam o comportamento humano; e *valorativas*, que determinam atitudes em relação a certos bens. Para o autor, faz grande diferença conseguir levar alguém a se comportar de certa maneira ou apenas alterar a sua “posição valorativa”; além disso, é possível fazer afirmações valorativas sobre eventos do passado ou possíveis acontecimentos futuros, que não guardam conexão alguma com um ato concreto a ser realizado.

Segundo Pfordten, não faz sentido ofuscar a diferença entre *imperativos* referentes a atos e juízos de valor relacionados a atitudes axiológicas mediante referência a frases que contêm o termo “deveria” (inglês: *ought*),<sup>4</sup> pois apenas o contexto de seu uso será capaz de mostrar se

---

<sup>4</sup> A proposta é do filósofo inglês R. M. Hare, desenvolvida na sua obra *The language of morals* (Oxford, 1952). Todavia, a frase “Você deveria ir dormir”, direcionada a uma criança, possui conotação nitidamente prescritiva, apesar de não ser formulada na forma imperativa (“Você deve ir dormir agora!”). Já a afirmação mais genérica “Dever-se-ia dormir cedo” expressa um juízo de

a sua tendência pragmática é mais prescritiva ou valorativa. Na verdade, varia bastante a força de juízos valorativos para normatizar comportamentos, sempre de acordo com o concreto “ato de fala” em que são empregados. Ainda que seja a regra que aquele que ordena ou prescreve algo também deixe entender que atribui um valor positivo a tal comportamento, sempre haverá exceções, o que torna a pretensa sincronia entre juízos de valor e imperativos um mero postulado. Seria o caso do oficial militar que dá uma ordem de cuja retidão ele não está convencido (Pfordten, 1993, p. 229ss.).

Para o autor alemão, a vontade da doutrina em vários países de materializar uma “transição flutuante” entre valorações e prescrições levou ao destaque dos princípios, aos quais se teria atribuído um “*status* andrógono” e concedido apenas um “grau maior de concretização” do que aos valores. A proposta de Alexy de entender os princípios como “mandados de otimização”, que prescrevem que algo seja realizado na medida mais elevada possível em relação às condições jurídicas e fáticas, forneceu o “elo intermediário justificador” entre um dever-ser, que prescreve algo de modo preciso, e uma mera valoração (Pfordten, 1993, p. 238s.).

Entretanto, com o uso do termo *mandado* (ou mandamento), Alexy teria situado o princípio numa demasiada proximidade da prescrição, o que foi confirmado por sua equiparação de teorias principiológicas e axiológicas. A verdadeira estrutura da fundamentação no âmbito da interpretação jurídica torna necessário falar de uma jurisprudência “trifuncional”, que trabalha com uma “rede integrada” de argumentos prescritivos, valorativos e descritivos (Pfordten, 1993, p. 431ss.).

Pfordten (1993, p. 393ss.) adverte que não cabe dar preferência absoluta aos aspectos valorativos em suas relações verticais, visto que existem, em qualquer nível de abstração, também conexões horizontais entre os próprios valores, os elementos descritivos da realidade e as prescrições positivadas nas normas jurídicas. É que a “jurisprudência da valoração” (*Wertungsjurisprudenz*) – referenciada por muitos, até hoje, como “jurisprudência de valores” – já distingue efetivamente entre uma ordem descritiva de normas que obrigam de maneira imediata, e uma ordem de valores que não vinculam diretamente o comportamento.

Daí ser preciso substituir o clássico dualismo por um “trifuncionalismo das funções linguísticas básicas”: a descrição, a valoração e a prescrição. Esses diferentes âmbitos de enunciados linguísticos não seriam reduzíveis entre si, nem coexistiriam simplesmente, mas estariam “entrelaçados numa rede comum”, que lhes fornece justificação e suporte mútuo. Essa relação tripla entre *ser*, *valorar* e *dever-ser* mudaria, inclusive, a “posição de partida para discussões éticas e jusfilosóficas” (Pfordten, 1993, p. 400s., 430).

---

valor (*evaluation*) sobre um comportamento que o locutor julga adequado (= bom), sem a intenção concreta de influenciar o comportamento de alguém.

## À guisa conclusão: a utilidade da teoria da “relação tripla” para o Brasil

No Brasil, devido à forte influência do positivismo kelseniano, sempre tem prevalecido no imaginário dos operadores do Direito a separação rígida entre o ser e o dever-ser. Como consequência, o senso comum dos juristas aceita apenas as categorias da descrição dos fatos reais e da prescrição das normas.

A axiologia, isto é, a referência a valores, não tem um lugar bem definido neste esquema binário; alguns rechaçam a qualidade deontológica dos valores, outros simplesmente os equiparam às normas principiológicas constitucionais, sem maiores explicações. No meio dessas posições extremadas, muitos estudantes e operadores do Direito sentem-se pouco confortáveis, vislumbrando que os valores possuem uma função, acima de tudo, retórica, a que muitos deles atribuem efeitos negativos, como superficialidade, decisionismo e camuflagem da falta de argumentos sólidos.

Num ambiente em que a interpretação jurídica parece ter pouco compromisso com a previsibilidade das decisões e a segurança dos atores sociais, qualquer recurso dos aplicadores do Direito a valores parece ser indesejável, já que tende a aumentar ainda mais o subjetivismo do processo de julgamento. Por isso, o método interpretativo da ponderação entre princípios, no modo pregado por autores como Alexy, que equipara princípios e valores no âmbito do exame da proporcionalidade de medidas estatais, enfrenta muitas críticas. Muitos condenam abertamente a recorrência a fatores axiológicos no processo da interpretação jurídica, a qual normalmente é reduzida a uma operação de cunho meramente deontológico.

O modelo de Pfordten, que prega uma interligação dos atos de descrever, valorar e prescrever, pode servir para que os intérpretes das normas legais, especialmente dos direitos fundamentais, desenvolvam uma maior sensibilidade para a importância das valorações no âmbito jurídico, que não devem ser simplesmente atribuídos às searas do ser ou do dever-ser. Os próprios princípios apresentam uma natureza híbrida que reúne aspectos deontológicos e axiológicos, abrindo espaço para o raciocínio ponderativo, que não deixa de ser jurídico somente porque aceita o ato mental do sopesamento no momento da aplicação de normas jurídicas ao caso concreto.

Enquanto as normas jurídicas podem ser positivadas sem ter o devido suporte no meio social, os valores não podem existir sem essa base. Por isso, a referência a valores e valorações representa um *plus*, uma “mais-valia” em relação ao texto legal que os carrega, como é o caso das normas principiológicas da Constituição, que possuem, além de sua dimensão deontológica, uma elevada carga axiológica. Através delas, uma comunidade expressa normativamente os valores assumidos por ela (Vale, 2009).

Cada vez mais se revela que a antiga separação entre ser e dever-ser é nada mais que uma tese filosófica, que pode ser aceita ou não. Diferentemente, o modo como o mundo do Direito realmente funciona é uma práxis – e esta práxis real deve ser compreendida (Müller, 2002). O

discurso jurídico trabalha não apenas com as dimensões do ser e do dever-ser, mas também com o valorar.

Na verdade, é o próprio legislador que costuma estabelecer as valorações básicas sobre os mais variados assuntos. Ao lado dele, porém, o aplicador do Direito também valoriza quando toma a sua decisão, já que os juízos de valor impregnados nas normas legais não são suficientemente concretizados para servir de fundamento a casos individuais. Aqui, a complementação é exercida pelo intérprete da regra geral.

Por outro lado, não é desejável uma irrefletida equiparação entre princípios constitucionais e valores, já que são categorias diferentes que merecem distinção, mas não separação. Normas principiológicas e valores não são sinônimos e não devem ser tratados como se fossem no discurso jurídico para fundamentar decisões. Quem os trata de forma indiferenciada demonstra que não compreendeu o seu real significado e certamente os empregará de forma equivocada para fundamentar as suas decisões.

## Referências bibliográficas

- ALBERT, H. 1979. Ethik und Meta-Ethik (1961). In: H. ALBERT; E. TOPITSCH (eds.). *Werturteilsstreit*. Darmstadt: WBG, p. 472-517.
- ALEXY, R. 2005. *Begriff und Geltung des Rechts*. 4. ed. Freiburg, Alber, 215 p.
- ANDERHEIDEN, M. 2002. Rechtsphilosophie jenseits des *Ordinary-language-Ansatzes*. In: W. BRUGGER *et al.* (eds.). *Rechtsphilosophie im 21. Jahrhundert*. Frankfurt, Suhrkamp, p. 26-49.
- BOBBIO, N. 2008. *Direito e poder*. Trad.: Nilson Moulin. São Paulo, Unesp, 304 p.
- DREIER, R. 1979. Bemerkungen zur Rechtserkenntnistheorie. In: W. KRAWIETZ *et al.* (eds.). *Argumentation und Hermeneutik in der Jurisprudenz*. Berlin, Duncker & Humblot, p. 89-105.
- DREIER, R. 1981. *Recht – Moral – Ideologie*. Studien zur Rechtstheorie. Frankfurt, Suhrkamp, 366 p.
- DWORKIN, R. 2006. Harts *Postskript* und das Wesen der politischen Philosophie. In: M. BECKER; R. ZIMMERLING (eds.). *Politik und Recht – Politische Vierteljahresschrift (PVS)*, Sonderheft 36. Wiesbaden, Verlag für Sozialwissenschaften, p. 33-75.
- FECHNER, E. 1970. Ideologische Elemente in positivistischen Rechtsanschauungen, dargestellt an Hans Kelsens „Reiner Rechtslehre“. In: P. SCHNEIDER (ed.). *Sein und Sollen im Erfahrungsbereich des Rechts*. Wiesbaden, H. Steiner, p. 199-222.
- GARCÍA, A. M. 1999. *A teoria dos valores de Miguel Reale: fundamento de seu tridimensionalismo jurídico*. São Paulo, Saraiva, 127 p.
- HASSEMER, W. 1985. Hermenéutica y Derecho. In: *1960-1985: Corrientes y problemas en Filosofía del Derecho* (Anales de la Cátedra F. Suarez, n. 25). Universidad de Granada.
- JOAS, H. 1999. *Die Entstehung der Werte*. Frankfurt, Suhrkamp, 321 p.
- JONAS, H. 2006. *O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica*. Trad.: Marijane Lisboa e Luiz Montez. Rio de Janeiro, Contraponto/PUC-Rio, 354 p.
- KANT, I. 1787. *Kritik der reinen Vernunft*. 2. ed., Königsberg. Disponível em: <[www.sapientia.ch/E-Buecher/Philosophie](http://www.sapientia.ch/E-Buecher/Philosophie)>. Acesso em: 15/03/2018.
- KAUFMANN, A. 2000. *Filosofia do Direito*. Trad.: António U. Cortêz. Lisboa, Fundação C. Gulbenkian, 534 p.
- KELSEN, H. 1986. *Teoria geral das normas*. Trad.: José F. Duarte. Porto Alegre, Sergio Fabris, 509 p.

- KELSEN, H. 1999. *Teoria pura do Direito*. Trad.: João B. Machado. 6. ed. São Paulo, Martins Fontes, 271 p.
- KOCH, H.-J.; RÜßMANN, H. 1982. *Juristische Begründungslehre*. Eine Einführung in Grundprobleme der Rechtswissenschaft. München, C. H. Beck, 383 p.
- KRAFT, V. 1979. Wertbegriffe und Werturteile (1951). In: H. ALBERT; E. TOPITSCH (eds.). *Werturteilsstreit*. Darmstadt, WBG, p. 44-63.
- KRAWIETZ, W. 1979. Zum Paradigmenwechsel im juristischen Methodenstreit. In: W. KRAWIETZ et al. (eds.). *Argumentation und Hermeneutik in der Jurisprudenz*. Berlin, Duncker & Humblot, p. 113-152.
- LENK, H. 1979. Kann die sprachanalytische Moralphilosophie neutral sein? (1967). In: H. ALBERT; E. TOPITSCH (eds.). *Werturteilsstreit*. Wiesbaden, WBG, p. 533-550.
- LIMA, F. M. M. de. 2001. *O resgate dos valores na interpretação constitucional: por uma hermenêutica reabilitadora do homem como "ser-moralmente-melhor"*. Fortaleza, ABC, 399 p.
- LOSANO, M. 2010. *Sistema e estrutura no Direito*. Vol. 2 – O século XX. Trad.: Luca Lamberti e Carlo Dastoli. São Paulo, Martins Fontes, 373 p.
- MAIHOFER, W. 1972. Rechtstheorie als Basisdisziplin der Jurisprudenz. In: H. ALBERT; N. LUHMANN; W. MAIHOFER; O. WEINBERGER (eds.). *Rechtstheorie als Grundlagenwissenschaft der Rechtswissenschaft – Jahrbuch für Rechtssoziologie und Rechtstheorie – Band II*. Düsseldorf, Bertelsmann, p. 51ss.
- MÜLLER, F. 2002. *Juristische Methodik*. Band I: Grundlagen des Öffentlichen Rechts. 8. ed. Berlin, Duncker & Humblot, 546 p.
- NEUMANN, U. 2008. *Recht als Struktur und Argumentation*. Baden-Baden, Nomos (350 p.).
- OLIVEIRA, M. A. de. 2001. *Reviravolta linguístico-pragmática na filosofia contemporânea*. 2. ed. São Paulo, Loyola, 427 p.
- PFORDTEN, D. v. d. 1993. *Deskription, Evaluation, Präskription: Trialismus und Trifunktionalismus als sprachliche Grundlage von Ethik und Recht*. Berlin, Duncker & Humblot, 474 p.
- PUTNAM, H. 2002. *The collapse of the fact/value dichotomy and other essays*. Cambridge, Harvard University Press, 208 p.
- RABENHORST, E. R. 2003. *A normatividade dos fatos*. João Pessoa, Vieira Livros, 72 p.
- RADBRUCH, G. 1979. *Filosofia do Direito* (1932). Trad.: L. Cabral de Moncada. 6. ed. Coimbra, Arménio Amado, 430 p.
- REALE, M. 2000. *Teoria do Direito e do Estado*. 5. ed. São Paulo, Saraiva, 440 p.
- REALE, M. 1994. *Teoria tridimensional do Direito*. 5. ed. São Paulo, Saraiva, 192 p.
- REALE, M. 1983. *Verdade e conjectura*. São Paulo, Nova Fronteira, 140 p.
- REICHENBACH, H. 1979. Die Suche nach ethischen Leitsätzen und der kognitiv-ethische Parallelismus (1968). In: H. ALBERT; E. TOPITSCH (eds.). *Werturteilsstreit*. Darmstadt, WBG, p. 455-471.
- SALDANHA, N. 2003. *Ordem e hermenêutica*. 2. ed. Rio de Janeiro, Renovar, 318 p.
- SCHRECKENBERGER, W. 1979. Über den Zugang der modernen Logik zur Rechtsdogmatik. In: O. BALLWEG; T.-M. SEIBER (eds.). *Rhetorische Rechtstheorie*. Freiburg, Karl Alber, p. 155-179.
- STÖRIG, H. J. 1997. *Kleine Weltgeschichte der Philosophie*. Frankfurt, Fischer, 750 p.
- SUTER, H. 1979. *Wertpluralismus und Recht*. Zürich, Schulthess, 115 p.
- TAMMELO, I. 1971. *Rechtslogik und materiale Gerechtigkeit: Beiträge zur Rechtsphilosophie und zur Theorie des Völkerrechts*. Frankfurt, Athenäum, 160 p.
- VALE, A. R. do. 2009. *Estrutura das normas de direitos fundamentais: repensando a distinção entre regras, princípios e valores*. São Paulo, Saraiva, 274 p.
- VILANOVA, L. 2003. *Escritos jurídicos e filosóficos – 1*. São Paulo, Axis Mundi, 430 p.

Krell I Superação da divisão rígida entre as dimensões do ser e do dever-ser no Direito por meio da  
ressignificação dos valores

WINKLER, G. 1979. Sein und sollen. In: W. KRAWIETZ *et al.* (eds.) *Argumentation und Hermeneutik in der Jurisprudenz*. Berlin, Duncker & Humblot, p. 177-193.

*Submetido: 02/04/2020*

*Aceito: 23/11/2021*